



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839664 - CE (2023/0251890-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
CORRÉU : RODRIGO FRANCA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado a 7 anos de reclusão e 1400 dias-multa pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, conforme sentença proferida pela 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE.
2. A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação, destacando a falta de demonstração concreta da associação estável e permanente para o tráfico de drogas, bem como a ausência de provas da origem ilícita dos valores apreendidos e da prática de lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do paciente pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, considerando a necessidade de demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa e da ocultação ou dissimulação de valores ilícitos.

III. Razões de decidir

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, o que não foi comprovado nos autos, uma vez que a condenação baseou-se em indícios frágeis e testemunhos de ouvir dizer.
5. A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro requer prova inequívoca da origem ilícita dos valores e da intenção de ocultar ou

dissimular tais valores, o que não foi demonstrado, pois não há evidências concretas de que os valores apreendidos eram provenientes de tráfico de drogas ou que houve tentativa de mascarar sua origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelos delitos de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo. 2. A condenação por lavagem de dinheiro requer prova inequívoca da origem ilícita dos valores e da intenção de ocultar ou dissimular tais valores".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 814.734/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 734.103/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 839664 - CE (2023/0251890-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
CORRÉU : RODRIGO FRANCA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado a 7 anos de reclusão e 1400 dias-multa pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, conforme sentença proferida pela 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE.

2. A defesa alega ausência de provas suficientes para a condenação, destacando a falta de demonstração concreta da associação estável e permanente para o tráfico de drogas, bem como a ausência de provas da origem ilícita dos valores apreendidos e da prática de lavagem de dinheiro.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do paciente pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, considerando a necessidade de demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa e da ocultação ou dissimulação de valores ilícitos.

III. Razões de decidir

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas exige a demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo, o que não foi comprovado nos autos, uma vez que a condenação baseou-se em indícios frágeis e testemunhos de ouvir dizer.

5. A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro requer prova inequívoca da origem ilícita dos valores e da intenção de ocultar ou dissimular tais valores, o que não foi demonstrado, pois não há evidências concretas de que os valores apreendidos eram provenientes de tráfico de drogas ou que houve tentativa de mascarar sua origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelos delitos de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige prova concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo. 2. A condenação por lavagem de dinheiro requer prova inequívoca da origem ilícita dos valores e da intenção de ocultar ou dissimular tais valores".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 814.734/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 734.103/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará (Apelação Criminal n. 0065122-90.2015.8.06.0001).

Narram os autos que o paciente foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 dias-multa, pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (Ação Penal n. 0065122-90.2015.8.06.0001 que tramitou na 2ª Vara de delitos de tráfico de drogas da comarca de Fortaleza/CE).

Neste *mandamus*, a defesa alega, em suma, ausência de provas suficientes para a condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro e de associação para o tráfico

de drogas.

Aduz que não foram apontadas concretamente circunstâncias que indicariam o intento do Paciente de se associar de forma permanente/duradoura para o cometimento do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (fl. 18) e que no caso em comento, não restou provado o ajuste prévio, a vinculação sólida quanto à estrutura, durabilidade e tempo da suposta associação. Existiu apenas uma mera ilação de que o antigo proprietário do veículo do corréu era chefe da organização criminosa que comandava o morro do Por do Sol e já havia sido preso por tráfico (fl. 21).

Defende, ainda, que não restou demonstrada a origem ilícita do valor apreendido na decisão, não houve apreensão de drogas, não se demonstrou quem seriam esses supostos “terceiros”, não havendo provas e nenhuma informação sobre o CNPJ que receberia os depósitos (fl. 22).

Adverte que não ficou demonstrada a necessária ocultação do capital obtido ilicitamente, pois, se os valores apreendidos foram para propiciar o tráfico de drogas e que, certamente, seriam utilizados para compra de nova carga de entorpecentes, não se poderia, com a utilização de uma única conta de um único CNPJ se praticar a conduta descrita no art. 1º da Lei de branqueamento de capitais, por não se verificar a ocultação e dissimulação descritas na denúncia, mas sim, mero deslocamento de proveito obtido com os supostos crimes antecedentes que também não foram provados, não havendo que se falar em lavagem de dinheiro (fl. 25).

Requer a concessão da ordem de habeas corpus em favor do Paciente FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA para reconhecer a atipicidade das condutas previstas no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, absolvendo-o nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fl. 26).

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 69/74 e 75/77), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

In casu, da atenta e acurada análise dos autos, a ordem comporta concessão.

Vejamos, no ponto, o que consta da denúncia (fls. 54/58 - grifo nosso):

[...]

Noticiam os autos do incluso Inquérito Policial, que **a equipe da Delegacia de Repressão ao Tráfico de Drogas, que investiga entre outros grupos criminosos, um que tem atuação precípua na COMUNIDADE DO POR-DO-SOL, levantou que um dos expoentes da quadrilha seria FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA, indivíduo com vasta ficha criminal e já conhecido daqueles que operam no combate ao tráfico.**

Apurou-se, que era em um carro de propriedade de FRANCISCO JEFFERSON, qual seja, um TOYOTA COROLLA XE18VVT, ANO/FAB 2003, COR BEGE E PLACAS MZC 0901, que as drogas saíam daquela comunidade e eram distribuídas para vários pontos da cidade. Segundo restou apurado, no aludido veículo havia um compartimento especialmente preparado para transportar droga, arma ou dinheiro, de forma camuflada.

Ademais, a investigação identificou que na semana referente a data do dia 15 de outubro de 2015, a quadrilha realizaria o envio de vultosa quantia em dinheiro para outros integrantes do grupo, com o fito de propiciar o pagamento de dívidas e carregamentos de entorpecentes recebidos, bem como viabilizar a lavagem do dinheiro oriundo do tráfico.

[...]

No que diz respeito ao denunciado FRANCISCO JEFFERSON, verifica-se pela análise do acervo probatório carreado aos autos, notadamente a investigação realizada pelos policiais da DRE/DRCOR/DEPF/CE, consoante fls. 02 a 06 e, ainda, por conta da apreensão do automóvel COROLLA em seu nome, conforme observa-se às fls. 09/10 e 12, a existência de indícios suficientes de que o mesmo está associado com o primeiro delatado e com outras pessoas até o momento não identificadas para a prática e promoção do tráfico de drogas, bem como para a lavagem do capital proveniente desse crime.

[...]

Extraí-se, ainda, da sentença condenatória (fls. 43/47 - grifo nosso):

[...]

Os fólios apontam elementos suficientes para se concluir que a prática delitiva tenha ocorrido consoante narrado na exordial delatória, quando os acusados praticaram a conduta descrita no art. 35 da LEI Nº 11.343/06, tendo em vista que se associaram para receber, transportar, guardar e repassar drogas para outrem, incorrendo, ainda, na conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/98, em razão da vultuosa quantia em dinheiro apreendida, que tem o condão de revelar o alto lucro proveniente do tráfico perpetrado pela organização, bem como sua estabilidade e permanência.

[...]

A materialidade dos enfocados delitos encontra-se consubstanciada no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (pág. 1/15), no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO (pág. 11/14), na NOTA DE CULPA (pág. 10), assim como nos LAUDOS PERICIAIS (págs. 110/125, 161/169 e 171/175).

[...]

A testemunha MARIA HELENA ALVES CAVALCANTE disse que ".....[...]
Afirmou que não participou das investigações, apenas atuou no dia da abordagem

de RODRIGO, mas que, **segundo seus colegas de farda, o acusado JEFERSON seria o chefe do tráfico na citada comunidade.** Disse que não sabia dizer se RODRIGO era frequentador da comunidade “Por do Sol”. **Explicou que chegaram até o nome de JEFERSON por ser o dono do veículo.....”.**

[...]

A testemunha ERASMO JORGE SALES PINTO, em sede de depoimento judicial [...] Disse que o veículo estava no nome do acusado JEFFERSON por isso fizeram a ligação entre eles, até porque o mesmo seria um dos chefes da comunidade.

[...]

A testemunha CÍCERO SARAIVA GOMES, em sede de depoimento judicial [...] Disse que seus colegas de trabalho, analisando outros documentos referentes a prisão do acusado RODRIGO, chegaram à conclusão que o mesmo se tratava de “RODRIGO PLAYBOY”, traficante já conhecido dos investigadores por ser envolvido com o tráfico perpetrado por JEFFERSON na comunidade PÔR DO SOL.

[...]

A versão apresentada pelos réus não encontra apoio em nenhum elemento probatório capaz de lhes conferir credibilidade, não passando de uma mera tentativa deles em se furtarem à persecução penal, uma vez que **as testemunhas afirmaram em juízo que as investigações realizadas pela equipe policial revelaram que o acusado Jefferson atuava na citada comunidade, chefiando o tráfico de entorpecentes, e que ele e seus comparsas, não identificados, usavam um veículo Corolla para transportar a droga e o dinheiro dela proveniente.**

Embora não soubessem quem iria fazer os depósitos, as testemunhas confirmaram que tinha a informação de que uma grande quantidade de dinheiro iria ser depositada e que a mesma iria ser transportada no veículo, sobre o qual já tinham conhecimento.

[...]

O Tribunal *a quo* manteve a condenação, nos termos do que foi proferido pelo juiz singular.

Conforme consta dos autos, os policiais responsáveis apuraram que um dos expoentes da quadrilha que atua na comunidade por do sol seria Francisco Jefferson Silva de Paula e que um veículo tipo corolla (placa especificada) seria responsável pela distribuição de drogas, arma e dinheiro. Surpreendido o corréu no referido veículo, no momento em que estava na agencia bancária, o mesmo foi preso em flagrante. Mais tarde, constatou-se que o veículo era de propriedade do ora paciente.

Pois bem, apesar da investigação policial relatar que o paciente seria um dos responsáveis pelo tráfico na região, não consta nenhuma prova judicial nesse sentido. Da atenta análise da denúncia, da sentença condenatória, e do que consta dos autos, observa-se que o ora paciente foi condenado por ser conhecido pelos policiais como traficante da comunidade pôr do sol e em razão do veículo apreendido estar em seu nome, veículo este que estava sendo utilizado pelo corréu para depositar altas quantias nos bancos.

Como afirmaram duas das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, chegou-se ao nome do paciente por ser o carro, utilizado para os depósitos, de sua propriedade.

Ora, entendo que houve, com base em frágeis indícios - paciente conhecido pelo meio policial por ser traficante na comunidade e apreensão de veículo de sua propriedade em uso pelo corréu - uma presunção de associação do réu com o corréu, sem se identificar os demais integrantes, sem se declinar de forma concreta o período e a forma de atuação da associação, que são elementos indispensáveis para a demonstração da estabilidade e permanência ínsitas do crime de associação para o tráfico.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MOTIVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS OU VINCULAÇÃO DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO.

1. Hipótese em que o fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes e a suposta prática do crime de associação para o tráfico seria indicativo de que o réu não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava de maneira estável e permanente organização criminosa.

2. Portanto, deve incidir a causa de diminuição da pena, por se tratar de paciente primário, sem antecedentes, apreendido com quantidade de droga não expressiva.

3. Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa (AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

4. Hipótese em que a sentença condenatória demonstra que se presumiu, com base em indícios, a associação do paciente, sem se declinar a quem ele estaria associado, por qual período e de que forma, elementos indispensáveis para a demonstração da estabilidade e permanência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 814.734/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - grifo nosso).

Com efeito, os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os agentes, não se afiguram suficientes para embasar a condenação nesse ponto

*da imputação. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado (AgRg no HC n. 706.819/RS, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 30/9/2022).*

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

2. No caso, **ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.**

3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 734.103/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/3/2023 - grifo nosso).

Importante ressaltar que por mais que conste da denúncia que a equipe da Delegacia de repressão ao tráfico de drogas levantou que um dos expoentes da quadrilha seria o réu, nada sobre o exposto foi extraído da instrução criminal, tanto que não consta da sentença condenatória nenhuma prova além dos testemunhos de ouvir dizer dos policiais.

Sendo assim, entendo pela insuficiência probatória para fins de condenação do réu pelo delito de associação para o tráfico.

Da mesma forma, concluo que faltam provas aptas a comprovar a prática do delito de lavagem de dinheiro pelo paciente.

De acordo com Gustavo Badaró (grifo nosso):

A Lei de Lavagem de Dinheiro prevê que o recebimento da denúncia é possível com meros indícios da existência da infração antecedente, mas **a condenação exige prova inequívoca, certeza de sua materialidade**, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do crime. Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2º, II, da Lei de lavagem), mas **o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência**. (Badaró: Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fl. 107).

Ora, *in casu*, o magistrado não demonstrou prova inequívoca acerca do cometimento do delito antecedente - na hipótese, o tráfico ilícito de entorpecentes -, pois apenas foram ouvidas testemunhas de ouvir dizer afirmando que o réu é conhecido do meio policial por ser traficante na região.

Repita-se, não consta dos autos sequer o motivo pelo qual os policiais chegaram à conclusão de que o paciente é responsável pelo tráfico na região, não foi citada nenhuma diligência comprobatória, como campana, interceptações, delações, buscas e apreensões frutíferas ou mesmo interrogatório de testemunhas diretas.

Nesse toar, a mera afirmação de que se apurou que o réu é traficante, sem nenhuma justificativa, não pode ser considerado como suficiente para comprovar o crime antecedente.

Por outro lado, também entendo que não ficou demonstrada a intenção de ocultar ou dissimular os valores, supostamente decorrentes do tráfico de drogas.

Consta da denúncia que *a quadrilha realizaria o envio de vultosa quantia em dinheiro para outros integrantes do grupo, com o fito de propiciar o pagamento de dividas e carregamentos de entorpecentes recebidos, bem como viabilizar a lavagem do dinheiro oriundo do tráfico* (fl. 55).

Extrai-se da sentença que *os acusados também incidiram no crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98,*

vez que o valor apreendido em poder do primeiro acusado tem origem ilícita, posto ser proveniente do tráfico de entorpecentes, e estava sendo depositado em contas de terceiros para dissimular sua origem (fl. 47).

Pelas lições de Badaró: *ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair de vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito. [...] A dissimulação é o ato - ou conjunto de atos - posterior à ocultação. [...] Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento dos valores.* (Badaró: Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, fl. 119).

No caso em aposto, o juiz singular, ao imputar o delito ao réu, em apenas um parágrafo, afirma, de forma genérica, que os valores estavam sendo depositados em contas de terceiros para dissimular sua origem; contudo, sequer demonstrar a titularidade das contas que os valores foram depositados.

Ademais, consta da denúncia que os valores estavam sendo enviados *para outros integrantes do grupo, com o fito de propiciar o pagamento de dívidas e carregamentos de entorpecentes recebidos*, o que não pode ser reconhecido como um ato de mascaramento do valor procedente da infração. Ora, o ato de usufruir do produto do crime não pode ser considerado como típico.

Sendo assim, entendo que não ficou demonstrado a prática do crime antecedente e nem a ocultação dos valores, razão pela qual não há falar em condenação pelo delito de lavagem de capitais.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para afastar a condenação do paciente pelos delitos de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro (Ação Penal n. 0065122-90.2015.8.06.0001).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0251890-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 839.664 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00651229020158060001 162420154 651229020158060001

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADO : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
ADVOGADOS : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO - BA031250
CORRÉU : RODRIGO FRANCA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO, pela parte PACIENTE: FRANCISCO JEFFERSON SILVA DE PAULA
DR. JOSÉ ADONIS CALLOUR DE ARAÚJO SÁ - SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255128113551452@ 2023/0251890-2 - HC 839664